



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 380, DE 2007

NOTA DESCRITIVA

JULHO/2007

SUMÁRIO

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA - RTU.....	3
DO CONTROLE ADUANEIRO DAS MERCADORIAS.....	4
DO PAGAMENTO E DA ALÍQUOTA.....	5
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	7
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	7
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	13
A JUSTIFICAÇÃO.....	14
CONCLUSÃO.....	15

© 2007 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 380, DE 2007

Solicita-se a elaboração de Nota Descritiva sobre a Medida Provisória nº 380, de 2007, baixada pelo Sr. Presidente da República em 28 de junho de 2007 e publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 29 de junho de 2007, com a seguinte ementa:

“Institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.”

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA - RTU

O objeto desta MP é a criação de um Regime Especial de Tributação, denominado Regime de Tributação Unificada (RTU) que beneficia mercadorias importadas, exclusivamente por via terrestre, procedentes do Paraguai. Observe-se que as importações por outras vias, como por exemplo, marítima e aérea, não foram contempladas.

O uso do termo procedentes, no caso, significa dizer que as mercadorias não precisam ser originárias, ou seja, produzidas no Paraguai, beneficiando assim mercadorias originárias de terceiros países, especialmente, produzidas na China e Taiwan, origem da maior parte das mercadorias procedentes do Paraguai.

Na parte relativa ao pagamento dos tributos na importação foi introduzido o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação através de débito em conta corrente do habilitado no regime, desde que observado um limite máximo de valor das mercadorias importadas por habilitado, por ano-calendário, fixado pelo Poder Executivo e, nos termos do art. 5º, a MP 380, de 2007, restringe a adesão e habilitação ao RTU apenas às microempresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou seja, somente poderão se habilitar ao RTU, em caráter opcional e na forma estabelecida pelo Poder Executivo, as microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

O art. 3º impõe limites aos tipos de mercadorias que podem ser importadas através do RTU, delegando competência ao Poder Executivo para definir quais as mercadorias que podem ou não entrar no regime.

De imediato, o parágrafo único do art. 3º, vedou a inclusão no regime das seguintes mercadorias: armas e munições, fogos de artifício, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral, embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil.

O art. 4º da MP 380, de 2007, delega competência ao Poder Executivo para:

Alterar o limite máximo de valor das mercadorias importadas por habilitado, de que trata o caput do art. 2º, para vigorar no ano-calendário seguinte ao da alteração;

Estabelecer limites máximos trimestrais ou semestrais para a utilização do montante fixado para o respectivo ano-calendário, assim, por exemplo, se o limite anual for de R\$ 240.000,00, o limite máximo trimestral será de R\$ 60.000,00.

Fixar limites quantitativos, de acordo com o tipo da mercadoria, para as importações.

O parágrafo 1º do art. 5º, vedou expressamente aos habilitados no RTU, a utilização da formação de consórcios simples, previstos no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

No que diz respeito ao despacho aduaneiro da operação de importação, nos termos do art. 5º, parágrafo 2º, não houve inovação, permitindo-se que sejam realizadas pelo próprio empresário ou sócio da empresa, pessoa física credenciada pelo habilitado no regime ou por despachante aduaneiro, devidamente habilitado, sendo que os termos e condições de habilitação serão disciplinados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DO CONTROLE ADUANEIRO DAS MERCADORIAS

O art. 6º da MP 380, de 2007, restringe a entrada das mercadorias habilitadas no RTU aos pontos de fronteira alfandegados especificamente habilitados, nada impedindo, entretanto, que outros pontos de fronteira alfandegados com o Paraguai sejam habilitados, desde que adotados os mecanismos adequados de controle e fiscalização do comércio desde a aquisição das mercadorias até o seu desembarço e posterior comercialização, a serem ajustados pelos órgãos de controle aduaneiro do Brasil e do Paraguai, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 6º. Foz do Iguaçu – PR, por dispor de toda infraestrutura alfandegária, é o ponto de fronteira mais óbvio a ser explorado de imediato pelo RTU.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 6º, a habilitação dos beneficiários no RTU somente será outorgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a implementação dos mecanismos de controle e fiscalização aduaneira. Trata-se de medida salutar e preventiva para evitar o uso indevido do RTU com risco de sérios danos à economia nacional.

O parágrafo 3º do art. 6º, diferentemente do que dispõe o art. 574 do Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro), dispõe que decorrido o prazo de quinze dias da entrada da mercadoria no recinto alfandegado onde será efetuado o despacho aduaneiro de importação ao amparo do RTU, sem que tenha sido iniciado ou retomado o respectivo despacho aduaneiro, por ação ou omissão do habilitado, a mercadoria será declarada abandonada pela autoridade aduaneira e destinada na forma da legislação específica. Já o art. 574 do Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro) dispõe da seguinte forma:

“Art. 574. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

I - noventa dias:

a) da sua descarga; e

b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum;

II - quarenta e cinco dias:

a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro ou em recinto alfandegado de zona secundária (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea "d"); e

b) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada, sujeita ao regime de importação comum (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso III); e

III - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 572.

Parágrafo único. Considera-se ainda abandonada a mercadoria cujo despacho de importação tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea "b").”

De qualquer forma, é compreensível que em um regime de tributação simplificado e que envolve baixos valores, os prazos para a conclusão do despacho aduaneiro podem ser reduzidos sem maiores atropelos.

DO PAGAMENTO E DA ALÍQUOTA

O art. 7º da MP 380, de 2007, incluiu no RTU, os seguintes impostos e contribuições federais incidentes sobre a importação: Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o PIS/PASEP – Importação e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – Importação.

Tais tributos, nos termos do parágrafo 1º do art. 7º, devem ser pagos na data de registro da Declaração de Importação (DI).

De acordo com o parágrafo 2º do art. 7º, o habilitado no regime não fará jus a qualquer benefícios fiscal de isenção ou de redução dos impostos (II e IPI) e contribuições (PIS/PASEP e COFINS), bem como de redução de suas alíquotas ou base de cálculo. Observa-se aí que não existe nenhum benefício fiscal no RTU, mas apenas uma simplificação ou desburocratização para viabilizar a inserção dos microimportadores, vulgo sacoleiros, no mundo da formalidade.

O parágrafo 3º do art. 7º abre a possibilidade de inclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido pelo habilitado, no RTU, desde que o Estado ou o Distrito Federal, firmem convênio com a União para aderir ao regime.

Nos termos do art. 8º, a alíquota única a ser aplicada aos habilitados no RTU será de 42,25% (quarenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas, à vista de fatura ou documento de efeito equivalente, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal alíquota, não inclui o ICMS, que poderá ser incluído, elevando a alíquota para algo em torno de 60% ou mais, dependendo da alíquota do ICMS aplicada à mercadoria importada.

Observe-se ainda que o caput do art. 8º menciona a utilização de valores de referência mínimos, ou seja, haverá uma pauta de preços mínimos, que por óbvio, ferem o espírito e os princípios do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) da Organização Mundial do Comércio (OMC) do qual o Brasil é signatário, e que foi internalizado no Brasil através do Decreto nº 1.355/1994 (Ata Final da Rodada Uruguai do GATT).

O parágrafo 1º do art. 8º especifica as alíquotas de cada um dos tributos que compõem o RTU, da seguinte forma:

Imposto de Importação (II) – 18%

Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI) – 15%

Cofins – Importação -7,6%

Pis/Pasep – Importação -1,65%

Trata-se de alíquotas elevadas, acima da média brasileira, principalmente, em se tratando de Imposto de Importação e de IPI.

Por último, o parágrafo 2º do art. 8º dispõe que o Poder Executivo, utilizando as prerrogativas do art. 153, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, poderá reduzir ou restabelecer a alíquota única de 42,25%, mediante alteração dos percentuais relativos ao Imposto de Importação e ao IPI.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

O art. 9º da MP 380, de 2002, cria uma obrigação acessória para os habilitados no RTU. Eles deverão carimbar ou escrever nas Notas Fiscais de venda das mercadorias amparadas no regime a seguinte expressão: “Regime de Tributação Unificada na Importação”, indicando o dispositivo legal correspondente. Tais obrigações acessórias, caso não sejam cumpridas, geram multas a serem pagas pelos habilitados no RTU.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Os arts. 10 a 14 da MP 380, de 2002, dispõem sobre uma série de sanções para coibir condutas consideradas irregulares ou fraudulentas no RTU.

De acordo com o art. 10, o habilitado no regime deverá ser suspenso pelo prazo de três meses do RTU nos seguintes casos:

- a) inobservância, por duas vezes em um período de dois anos, dos limites de valor ou de quantidade estabelecidos para as importações;
- b) quando vender mercadoria sem emissão do documento fiscal de venda; ou
- c) na hipótese em que tiver contra si, ou contra o seu representante, decisão administrativa aplicando a pena de perdimento da mercadoria;

Ainda de acordo com o art. 10, inciso II, o habilitado deverá ser excluído do regime nas seguintes hipóteses:

- a) quando for excluído do SIMPLES NACIONAL;
- b) na hipótese de acúmulo, em período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere seis meses; ou
- c) na hipótese de atuação em nome de habilitado excluído do regime, ou no interesse deste.

O parágrafo 1º do art. 10 da MP 380, de 2002, dispõe que aplica-se, no que couber, o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para efeitos de aplicação e julgamento das sanções administrativas nela estabelecidas.

Por sua vez, o art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, dispõe sobre esta matéria nos seguintes termos:

“Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

- a) descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado;*

b) falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;

c) atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro;

d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;

e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

f) atraso na tradução de manifesto de carga, ou erro na tradução que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou

j) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas a a i;

II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

a) reincidência em conduta já sancionada com advertência;

b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;

c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal;

d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou

e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica;

III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;

b) atuação em nome de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta;

c) exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica;

d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;

e) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;

f) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;

g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou

h) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica.

§ 1^a As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção.

§ 2^a Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

§ 3^a Para efeitos do disposto na alínea c do inciso I do **caput**, considera-se contumaz o atraso sem motivo justificado ocorrido em mais de 20% (vinte por cento) das operações de trânsito aduaneiro realizadas no mês, se superior a 5 (cinco) o número total de operações.

§ 4^a Na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do **caput** serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e os antecedentes do infrator.

§ 5^a Para os fins do disposto na alínea a do inciso II do **caput**, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção

§ 6^a Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de

aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.

§ 7º Ao sancionado com suspensão, cassação ou cancelamento, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, é vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, sem autorização do titular da unidade jurisdicionante.

§ 8º Compete a aplicação das sanções:

I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou

II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.

§ 9º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput.

§ 10. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.

§ 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 12. O prazo a que se refere o § 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 13. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.

§ 14. O rito processual a que se referem os §§ 9º a 13 aplica-se também aos processos ainda não conclusos para julgamento em 1ª (primeira) instância julgados na esfera administrativa, relativos a sanções administrativas de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento.

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.”

Nos casos de exclusão do regime, nos termos do parágrafo 2º do art. 10, a microempresa somente poderá requerer nova adesão após o decurso do prazo de três anos, contados da data da exclusão do regime.

Por fim, nos termos do parágrafo 3º do art. 10, as sanções previstas neste artigo não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis e da sanção prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, quando for o caso.

O art. 11 da MP n° 380, de 2007, prevê a aplicação das seguintes multas, escalonadas em função da gravidade das irregularidades verificadas nas mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do RTU:

I – 50% (cinquenta por cento), na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do limite máximo em valor ou em quantidade permitido;

II – 75% (setenta e cinco por cento), na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a 20% (vinte por cento) e igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo em valor ou em quantidade permitido; e

III – 100% (cem por cento), na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo em valor ou em quantidade permitido.

O parágrafo 1º do art. 11, esclarece que as multas acima devem ser aplicadas por inobservância do limite de valor ou de quantidade no trimestre-calendário, no semestre-calendário ou no ano-calendário correspondente.

Complementando os esclarecimentos, o parágrafo 2º do art.11 dispõe que tais multas incidirão sobre:

I – a diferença entre o preço total das mercadorias importadas e o limite máximo de valor fixado; ou

II - o preço das mercadorias importadas que excederem o limite de quantidade fixado.

O art. 12 da MP n° 380, de 2007, estabelece a aplicação de uma multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença de preço das mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do RTU para os casos mais graves de fraude, assim especificados:

I – quando a mercadoria declarada não for idêntica à mercadoria efetivamente importada; ou

II – quando a quantidade de mercadorias efetivamente importadas for maior que a quantidade declarada.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 12, afirma que a multa de 100% (cem por cento) prevista no caput do art. 12, não se aplica nos casos de aplicação de pena de perdimento, nos termos do inciso XII do art. 105 do Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, abaixo reproduzido:

“Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

II - incluída em listas de sobressalentes e provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;

III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art.58;

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

XI - estrangeira, já desembarçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;

XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembarçada nos termos do inciso III do art.13;

XIV - encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a eludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada; (XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;

XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas.”

Nos termos do art. 13 da MP n° 380, de 2007, se ocorrerem simultaneamente mais de uma das condutas infracionais passíveis de enquadramento no mesmo inciso ou em diferentes incisos dos arts. 11 e 12, deverá ser aplicada a multa de maior valor.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O art. 14 da MP n° 380, de 2007, vedou a redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 6° da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, e o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no caso das penalidades previstas no RTU.

As reduções da multa de ofício acima citadas são as seguintes:

“Art. 6° da Lei n° 8.218, de 1991 - Será concedida redução de cinqüenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.”

Já os arts. 18 e 19 da Lei n° 9.779, de 1999, dispõem que:

“Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.

Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo.”

De acordo com o art. 15 da MP n° 380, de 2007, a aplicação das penalidades previstas no RTU não impedem a exigência dos impostos e contribuições incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

O art. 16 dispõe que o habilitado poderá pedir a sua exclusão do RTU, garantindo-se o direito de requerer uma nova adesão sem a necessidade de cumprir o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da data da exclusão do regime, previsto no parágrafo 2º do art. 10.

Nos termos do art.17, o Poder Executivo regulamentará as disposições desta MP e disporá sobre os mecanismos e formas de monitoramento do impacto do RTU na economia brasileira. Observa-se neste artigo, uma preocupação com os efeitos da MP 380, de 2007, sobre o parque industrial brasileiro, especialmente o setor de eletro-eletrônicos.

A vigência da MP 380, de 2007, é imediata, ou seja, desde a data da sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), 29 de junho de 2007.

A JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos nº 96 – Ministério da Fazenda, de 27 de junho de 2007, assinada pelo Ministro da Fazenda Guido Mantega, justifica a edição desta Medida Provisória pela necessidade de regulamentação do comércio fronteiriço do Brasil com o Paraguai, com o objetivo de racionalizar e facilitar o comércio bilateral, principalmente no que se refere à simplificação de procedimentos de controle aduaneiro e de tributação.

Frisou-se ainda que a proposição em tela, guarda consonância com os termos do Memorando de Entendimento para a Promoção do Comércio e Investimento celebrado entre o Governo do Brasil e do Paraguai, publicado no Diário Oficial da União, em 15 de junho de 2007, com o objetivo de incrementar e fomentar o crescimento do fluxo bilateral de comércio.

O regime proposto, em momento algum, oferece qualquer benefício ou incentivo fiscal, pelo contrário, as alíquotas são bastante altas e, teoricamente, oferecem uma proteção muito confortável para a indústria doméstica. O RTU, na verdade, é apenas uma proposta de facilitação, no sentido de conferir previsibilidade e uniformização de procedimentos burocráticos e de unificação do recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação e, mesmo assim, com várias restrições tanto no que diz respeito à habilitação ao regime quanto ao estabelecimento de quotas de valor ou de quantidade, de acordo com o tipo de mercadoria e também por períodos (trimestre, semestre e ano-calendário).

Em face destas restrições, somente poderão se habilitar no RTU, de forma opcional e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, as sociedades empresariais e empresários brasileiros, constituídos como microempresas e optantes pelos SIMPLES NACIONAL de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

A tributação unificada abrangerá todos os impostos e contribuições federais que incidem na importação, totalizando uma alíquota única de 42,25% (quarenta e

dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o preço de compra das mercadorias importadas, comprovado através de fatura ou documento de efeito equivalente, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Com relação às sanções para o não cumprimento das normas do regime foram previstas várias penalidades aos habilitados e aos seus representantes, desde multas até a suspensão ou exclusão do regime por um determinado período.

No que diz respeito à adequação financeira e orçamentária, foi mencionado que esta MP encontra-se em consonância com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e que não implica renúncia de receita de tributos que não estejam excepcionalizados pelo inciso I do parágrafo 3º do referido artigo.

Quanto aos motivos para justificar a relevância e urgência, a Exposição de Motivos nº 096 MF, de 27 de junho de 2007, alega a necessidade de racionalização e simplificação do comércio por via terrestre com o Paraguai, estabelecendo condições para que essas operações possam ser feitas com segurança, transparência e com critérios objetivos para a fiscalização aduaneira, viabilizando assim o incremento comercial. Acrescenta ainda que a veiculação desta medida por Projeto de Lei poderia criar expectativas e adiamento de decisões, com prejuízos para o comércio limítrofe.

CONCLUSÃO

Com o objetivo de regulamentar o comércio fronteiriço do Brasil com o Paraguai e também de racionalizar e facilitar o comércio bilateral, principalmente no que se refere à simplificação de procedimentos de controle aduaneiro e de tributação, a MP nº 380, de 2007, criou um Regime Especial de Tributação muito parecido com o Regime de Tributação Simplificada (RTS), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, denominado Regime de Tributação Unificada (RTU) que beneficia mercadorias importadas, exclusivamente por via terrestre, procedentes do Paraguai.

Elaborado por:

ADILSON NUNES DE LIMA
Consultor Legislativo da Área III
Tributação, Direito Tributário